

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE Nº 1 / 2025 - CORREGEDORIA (11.01.30)

Nº do Protocolo: 23006.003475/2025-60

Santo André-SP, 13 de fevereiro de 2025.

Assunto: Juízo de admissibilidade de manifestação final relativo à demanda correcional (manifestação): NUP nº 23546.103250/2023-33 (espécie: denúncia), relatando acerca de: hipotéticos comportamentos inadequados. Demanda protocolizada na plataforma Fala-BR e encaminhada pela Ouvidoria. Análise Inicial de Admissibilidade de processo associado nº 23006.026361/2024-15. Análise (id) ePAD nº 69413.

Vistos e examinados os documentos da denúncia encaminhada e após a realização da análise preliminar, considerando que:

- A) Oficiado a prestar esclarecimentos, o administrado negou com relação aos hipotéticos fatos narrados na denúncia, apresentando documentos comprobatórios e esclarecimentos. Em tese, portanto, parece tratar-se de conflito pontual, não recorrente, cabendo a aplicação de uma perspectiva mais voltada à orientação de conduta, s.m.j, não tendo sido detectado na Análise Inicial de Admissibilidade caráter disciplinar em sentido estrito na demanda examinada, dado que não se evidenciaram supostas intimidações, mas sim eventual conflito ocorrido em dia de trabalho atípico, tomado por breve paralisação dos serviços administrativos, situação em que os ânimos tenderam a ficar mais acirrados. No mais, restou explicado que o administrado frequenta os ambientes laboratoriais em razão de trabalho e estudos, não restando claro haver evidências para se cogitar de uma hipotética perseguição.
- B) Os elementos iniciais colhidos durante a análise inicial demonstram a necessidade da expedição de uma orientação funcional preventiva, no sentido da observância dos deveres funcionais, e com fundamento no Código de Ética da UFABC (o valor da convivialidade), como fonte subsidiária para a solução consensual dos conflitos, e como forma preferencial de resolução e de debate arrazoado acerca das controvérsias, com atenção à legislação e às normas dos deveres de tratamento com urbanidade e civilidade.
- C) O administrado esclareceu que na ocasião dos fatos estava no local de trabalho, exercendo suas atividades funcionais, e não foi de seu intuito praticar qualquer ação persecutória, tampouco intimidação, negando também que tenha agido com suposta misoginia ou hipotético assédio moral. Tendo sido analisado o histórico funcional do administrado, nada houve em termos de maus antecedentes correcionais. Salvo melhor juízo, o relato deve ser considerado, e, com o devido respeito à interlocutora mencionada na manifestação (presunção de boa-fé), vez que, por sua vez, pode ter também se sentido desconfortável com a situação fática.
- D) Entende-se que, para o momento, a demanda examinada não requer maiores esclarecimentos dos fatos por meio de outras instruções processuais, haja vista que o administrado prontamente prestou as explicações solicitadas por escrito, e, considerando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade que regem as atividades correcionais e administrativas, tais circunstâncias fáticas e normativas devem ser sopesados, tendo em vista que o administrado colaborou prestando esclarecimentos e confirmou seu compromisso de praticar o respeito e bom e cortês comportamento funcional, tendo expressado que o observa em suas relações pessoais e profissionais.

- E) Dessa forma, salvo melhor juízo, incide, no caso, a presunção de inocência (presunção de não-culpabilidade), constante do artigo 5° , inciso LVII da Constituição Federal, considerados também os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade aplicáveis à demanda ora sob análise inicial (Art. 2° , inciso VI, da Lei nº 9784/1999).
- F) Adoto por fundamento a nota técnica para subsidiar a Análise Inicial de Admissibilidade de autos de processo associado nº 23006.026361/2024-15, com identificador de análise cadastrada no sistema ePAD sob identificador (id) nº 69413, e peça processual cadastrada sob identificador (id) nº 97128.

Em vista do acima exposto, não havendo justificada necessidade de instauração de procedimentos acusatórios para continuação de apuração acerca da manifestação já examinada, não havendo uma justa causa evidente para a persecução disciplinar, **DECIDO** pela não abertura de processo administrativo disciplinar e **DETERMINO** o arquivamento da denúncia protocolizada sob NUP nº 23546.103250/2023-33. Ato contínuo, **DECIDO** pela expedição de nota de orientação correcional preventiva, nos termos do artigo 4º, incisos II e III da Portaria Nº 4326 / 2024 - REIT (11.01).

(Assinado digitalmente em 13/02/2025 14:58) LEONARDO LIRA LIMA CORREGEDOR-SETORIAL TITULAR PRO-TEMPORE CORREGEDORIA (11.01.30) Matrícula: 2668026

Para verificar a autenticidade deste documento entre em

http://sig.ufabc.edu.br/public/documentos/index.jsp informando seu número: 1, ano:

2025, tipo: JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE, data de emissão: 13/02/2025 e o código de

verificação: ea2b31eea1